# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108591 - MS (2026/0254347-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223 |
| | | LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. SENTENCIADO FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ANÁLISE DE DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INAUGURAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE DO APENADO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado condenado por organização criminosa armada e exploração de jogo do bicho à pena de reclusão em regime inicial fechado, cumulada com pena de detenção em regime inicial aberto, no qual se pretendia a expedição imediata de guia de execução penal, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, exclusivamente para viabilizar a apreciação, pelo Juízo da Execução, do pedido de detração do período em que o paciente esteve submetido a prisão cautelar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60523632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1921625e-cb07-48ca-b87f-d3202b388440

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expedição de guia de execução penal, para fins de apreciação de detração, pode ser determinada antes do cumprimento do mandado de prisão relativo à condenação em regime inicial fechado; e (ii) verificar se as circunstâncias fáticas apontadas pela defesa (tempo de prisão cautelar já cumprido e enfermidade cardiovascular do paciente) justificam o afastamento excepcional da regra geral, mediante *distinguishing*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e do art. 674 do Código de Processo Penal, transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a expedição da guia de recolhimento pressupõe que o condenado esteja ou venha a ser preso, constituindo o efetivo recolhimento pressuposto para a regular instauração da execução penal quando fixado regime inicial fechado.

4. A disciplina que permite a expedição da guia de execução independentemente de prévio encarceramento, mediante intimação do sentenciado para início do cumprimento da pena (art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 e art. 566, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça), aplica-se exclusivamente às condenações em regime semiaberto ou aberto, não alcançando o regime inicial fechado, hipótese em que se exige a vinculação de mandado de prisão previamente cumprido, nos termos do art. 566-A do mesmo diploma normativo.

5.A circunstância de o sentenciado encontrar-se foragido reforça a inviabilidade da expedição antecipada da guia, porquanto a disponibilidade do apenado ao Estado-Juiz constitui pressuposto da inauguração da competência do Juízo da Execução Penal para a gestão da pena.

6. As alegações de tempo de prisão cautelar já cumprido e de enfermidade cardiovascular do paciente, conquanto relevantes para a análise dos direitos executórios, não configuram, por si sós, circunstância apta a autorizar *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, cuja apreciação, ademais, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60523632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1921625e-cb07-48ca-b87f-d3202b388440**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1921625e-cb07-48ca-b87f-d3202b388440**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108591 - MS (2026/0254347-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223 |
| | | LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. SENTENCIADO FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ANÁLISE DE DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INAUGURAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE DO APENADO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado condenado por organização criminosa armada e exploração de jogo do bicho à pena de reclusão em regime inicial fechado, cumulada com pena de detenção em regime inicial aberto, no qual se pretendia a expedição imediata de guia de execução penal, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, exclusivamente para viabilizar a apreciação, pelo Juízo da Execução, do pedido de detração do período em que o paciente esteve submetido a prisão cautelar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expedição de guia de execução penal, para fins de apreciação de detração, pode ser determinada antes do cumprimento do mandado de prisão relativo à condenação em regime inicial fechado; e (ii) verificar se as circunstâncias fáticas apontadas pela defesa (tempo de prisão cautelar já cumprido e enfermidade cardiovascular do paciente) justificam o afastamento excepcional da regra geral, mediante *distinguishing*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e do art. 674 do Código de Processo Penal, transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a expedição da guia de recolhimento pressupõe que o condenado esteja ou venha a ser preso, constituindo o efetivo recolhimento pressuposto para a regular instauração da execução penal quando fixado regime inicial fechado.

4. A disciplina que permite a expedição da guia de execução independentemente de prévio encarceramento, mediante intimação do sentenciado para início do cumprimento da pena (art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 e art. 566, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça), aplica-se exclusivamente às condenações em regime semiaberto ou aberto, não alcançando o regime inicial fechado, hipótese em que se exige a vinculação de mandado de prisão previamente cumprido, nos termos do art. 566-A do mesmo diploma normativo.

5.A circunstância de o sentenciado encontrar-se foragido reforça a inviabilidade da expedição antecipada da guia, porquanto a disponibilidade do apenado ao Estado-Juiz constitui pressuposto da inauguração da competência do Juízo da Execução Penal para a gestão da pena.

6. As alegações de tempo de prisão cautelar já cumprido e de enfermidade cardiovascular do paciente, conquanto relevantes para a análise dos direitos executórios, não configuram, por si sós, circunstância apta a autorizar *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, cuja apreciação, ademais, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal por organização criminosa armada e exploração do jogo do bicho, tendo sido condenado, em 15/12/2025, à pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto.

No *habeas corpus*, a defesa aduziu que durante a persecução penal, o paciente permaneceu submetido à prisão cautelar por aproximadamente 1 (um) ano, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, período cujos reflexos executórios, em especial no que tange à detração penal, foram suscitados pelos causídicos do paciente. Registrou que, na sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau consignou que a análise da detração competiria ao Juízo da Execução Penal, e que, ao buscar tal apreciação, a defesa deparou-se com decisão expressa do Juízo da Execução segundo a qual sua competência somente se inauguraria após a distribuição da guia de execução. Sustentou que essa situação configura constrangimento ilegal, pois impede que qualquer órgão jurisdicional examine os reflexos executórios do período de prisão cautelar já suportado pelo paciente. Alegou, ainda, que o paciente é portador de grave enfermidade cardiovascular, com histórico de coarctação da aorta, valva aórtica bicúspide, insuficiência aórtica importante, dilatação ventricular esquerda importante, hipertrofia ventricular esquerda e dilatação da raiz da aorta, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos cardíacos de alta complexidade e permanecendo sob acompanhamento médico especializado. Requereu, liminarmente, seja determinada a expedição imediata da guia de execução penal independentemente do cumprimento do mandado de prisão, exclusivamente para viabilizar a formação da execução e a apreciação da detração pelo Juízo competente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para esse mesmo fim.

Às fls. 215-221, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas presentes razões, a defesa reitera que o caso dos autos apresenta excepcionalidades, pois o agravante já cumpriu aproximadamente 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prisão cautelar, período superior ao lapso necessário para a progressão de regime, e apresenta condição de saúde delicada, já que é portador de grave enfermidade cardiovascular, aduzindo que a expedição da guia possui caráter estritamente instrumental para assegurar o acesso à justiça e a análise do direito subjetivo à detração, sendo necessária a realização de *distinguishing* em relação aos precedentes desta Corte, dadas as singularidades fáticas apresentadas.

Aponta, ainda, que o *habeas corpus* revela-se a única via processual disponível para sanar o constrangimento ilegal, ante o encerramento do prazo para a interposição de recurso ordinário, e que a decisão agravada careceria de fundamentação apta a amparar a negativa de seguimento ao *writ*.

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida a julgamento colegiado, determinando-se a imediata expedição da guia de execução penal para fins de detração.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.,

No caso em exame, a Corte de origem, ao denegar a ordem, manteve o cumprimento do mandado de prisão como requisito para a expedição da guia definitiva de prisão (fls.14-19;grifamos):

> *Cinge-se a controvérsia à decisão que condicionou a expedição de guia de execução ao cumprimento de mandado de prisão, nos seguintes termos (p. 8-10; 0804893-80.2026.8.12.0001):*
>
> > *"Trata-se de pedido formulado pela defesa de TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI, requerendo a expedição de Guia de Recolhimento Provisório. A defesa sustenta, em síntese, que sobreveio sentença condenatória e que, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, a expedição da guia é medida impositiva e vinculada, e que a atual condição do requerente não constituiria óbice para a medida, sendo necessária para fins de registro e controle da execução penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido, desde que haja notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do sentenciado (p. 6). Os autos vieram conclusos. Decido.*
> >
> > *2. O pedido não comporta acolhimento. Embora a defesa se ampare na literalidade da Resolução nº 113/2010 do CNJ, a execução da pena (provisória ou definitiva) pressupõe a disponibilidade do apenado ao Estado-Juiz.*
> >
> > *Neste sentido, o Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça dispõe:*
> >
> > > *Art. 566-A. Havendo condenação ao regime fechado, é obrigatória a vinculação de mandado de prisão previamente cumprido na guia de recolhimento, exceto nos casos de:*
> > >
> > > *I - manutenção da prisão domiciliar já informada no BNMP;*
> > >
> > > *e II- decisões proferidas por tribunais determinando o início do cumprimento da pena independentemente de prisão.*
> >
> > *Ademais, a guia de execução tem como finalidade primordial inaugurar a competência do Juízo da Execução Penal para a gestão da pena, e sua expedição antes do cumprimento do mandado prisional é medida excepcionalíssima, admissível, além das exceções previstas no Código de Normas da Corregedoria, apenas quando demonstradas circunstâncias fáticas concretas que indiquem que o cárcere seria excessivamente gravoso.*
> >
> > *(...)*

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

*No caso em tela, o argumento da defesa de que a condição de foragido não impede a expedição da guia não se sustenta juridicamente. E a alegada ofensa à isonomia citada em relação aos corréus só seria aplicável se estes estivessem na mesma situação fática, o que não ocorre na espécie. As guias de execução provisória foram expedidas em favor dos corréus que já se encontram custodiados. Situação diametralmente oposta a do requerente, não havendo, portanto, termo de comparação idôneo para sustentar o pleito.*

*3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição da Guia de Recolhimento Provisório enquanto perdurar a condição de foragido do sentenciado Taygor Ivan Moretto Pelissari. (...)"*

*Os Impetrantes sustentam, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da não expedição da guia de execução penal em favor do paciente TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI, ao argumento de que tal providência seria necessária para viabilizar a análise de benefícios da execução, notadamente a detração.*

*Sem razão, contudo.*

*No caso concreto, consta que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, circunstância que impede, como regra, a expedição da guia de recolhimento antes do efetivo cumprimento do mandado de prisão.*

*É certo que, em hipóteses de condenação definitiva ao regime semiaberto ou aberto, admite-se a expedição da guia independentemente do prévio encarceramento, mediante intimação do sentenciado para início do cumprimento da pena, nos termos do Art. 23, da Resolução 417/2021, veja -se:*

> *"Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n°. 56."*

*E do art. 566, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça:*

> *"Art. 566. No caso de condenação transitada em julgado em regime inicial aberto ou semiaberto, o juízo de conhecimento deverá verificar no BNMP se a pessoa condenada se encontra efetivamente presa ou solta. §1º. Na hipótese de a pessoa condenada estar em liberdade, o juízo de conhecimento deverá expedir a guia de recolhimento, com comunicação no BNMP, dispensando-se a expedição de mandado de prisão."*

*Todavia, tal disciplina não se aplica ao regime fechado, atraindo o disposto no art. 566-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, qual seja:*

> *"Art. 566-A. Havendo condenação ao regime fechado, é obrigatória a vinculação de mandado de prisão previamente cumprido na guia de recolhimento, exceto nos casos de:*
>
> *I - manutenção da prisão domiciliar já informada no BNMP; e*

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

> *II- decisões proferidas por tribunais determinando o início do cumprimento da pena independentemente de prisão." Grifamos*
>
> *Como se vê, o referido dispositivo vai ao encontro dos teores dos artigos 105, da Lei n. 7.210/1984, e 674, do CPP:*
>
> *"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."*
>
> *"Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas."*
>
> ***Logo, em se tratando de regime inicial fechado, o efetivo recolhimento do condenado constitui pressuposto para a instauração regular da execução penal, não sendo possível antecipar a atuação do Juízo da Execução para apreciação de detração, com o Paciente foragido.***
>
> *(....)*
>
> *Assim, à luz da decisão objurgada, não se evidencia hipótese de flagrante ilegalidade apta a autorizar a detração antes do cumprimento de mandado de prisão.*

No caso em análise, reafirmo que não se verifica a ilegalidade sustentada. O acórdão impugnado consignou expressamente a inexistência de flagrante ilegalidade, porquanto, estando o mandado de prisão ainda pendente de cumprimento e tendo o paciente sido condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, não se revela cabível a expedição da guia de execução penal, entendimento esse em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, inexistindo o alegado *distinguishing.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PENA IMPOSTA EM REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. No que tange à exigência de cumprimento do mandado de prisão, urge consignar que "[o] entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado" (RHC n. 210.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025)***
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.001.406/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025 - grifamos)*

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretendia a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.*

*2. A agravante foi condenada às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, e a Defesa alega que a expedição da guia de recolhimento sem o cumprimento do mandado de prisão é necessária devido à condição de mãe de menores de idade.*

*II. Questão em discussão*

*3. A discussão consiste em saber se é cabível a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para que a agravante possa pleitear benefícios no curso da execução penal. III. Razões de decidir*

***4. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.***

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: Não é cabível a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento no regime fechado. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 674; Lei de Execução Penal, artigo 105. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 210.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, HC n. 925.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je de 28/10/2024; STJ, AgRg no RHC n. 183.199/ PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024 , D Je de 21/3/2024. (AgRg no RHC n. 208.032/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo*
*(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025 - grifamos)*

Ademais, conforme registrado na decisão impugnada, o paciente está foragido.

Portanto, verifica-se que não foi constatada, na hipótese, circunstância apta a excepcionar a regra estabelecida pelo art. 105 da Lei de Execução Penal, de modo que, alcançar premissa diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório reunido na origem.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. APENADO*

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

*FORAGIDO DESDE DEZEMBRO DE 2022. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."***

***2. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 12/12/2022, fato que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.***

*(...)*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 23/5/2024 - grifamos)*

Assim, reitero que não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, haja vista seu alinhamento ao entendimento sedimentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60216244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35**
**Código de Controle do Documento: 772dbd11-6908-40a0-a25c-8248f367a58c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.591 / MS**

Número Registro: 2026/0254347-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08048938020268120001 09242116220238120001 14091110820268120000 8048938020268120001 9242116220238120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CESAR HENRIQUE BARROS |
| ADVOGADOS | : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223 |
| | LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI (PRESO) |
| CORRÉU | : CARLITO GONCALVES MIRANDA |
| CORRÉU | : DIOGO FRANCISCO |
| CORRÉU | : EDILSON RODRIGUES FERREIRA |
| CORRÉU | : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS |
| CORRÉU | : JOSE EDUARDO ABDULAHAD |
| CORRÉU | : JULIO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : MANOEL JOSÉ RIBEIRO |
| CORRÉU | : MATEUS AQUINO JUNIOR |
| CORRÉU | : ROBERTO RAZUK FILHO |
| CORRÉU | : VALNIR QUEIROZ MARTINELLI |
| CORRÉU | : WILSON SOUZA GOULART |

**Documento eletrônico VDA60515967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54**
**Código de Controle do Documento: 9630f449-3649-4821-a118-a5916ed1e02f**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TAYGOR IVAN MORETTO PELISSARI (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54**
**Código de Controle do Documento: 9630f449-3649-4821-a118-a5916ed1e02f**